

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Luísa Cagiano de Camargo

**AFRONTA AO DIREITO À VIDA DO NASCITURO PELO ESTADO
BRASILEIRO:**

**Uma Reflexão Acerca Da Proteção Jurídica Dispensada Aos
Concebidos Como Portadores De Direitos**

LUÍSA CAGIANO DE CAMARGO

**AFRONTA AO DIREITO À VIDA DO NASCITURO PELO ESTADO BRASILEIRO:
Uma Reflexão Acerca Da Proteção Jurídica Dispensada Aos Concebidos Como
Portadores De Direitos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadores: Carlos Alberto de Souza Silva, Dinart Rocha Filho e Victor Luz Silveira Santangada.

Aprovado em: 06/11/2025

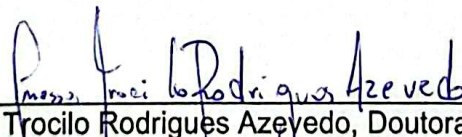
BANCA EXAMINADORA



Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre – FASAP



Karine Bastos Silva, Mestra – FASAP



Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo, Doutora e Mestra – FASAP e UNIG

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

RESUMO

A afronta ao direito à vida do nascituro pelo Estado brasileiro constitui uma problemática que envolve a análise da efetividade da proteção jurídica conferida aos concebidos como sujeito de direitos. Essa questão destaca o duelo entre a inviolabilidade da vida, consagrada como princípio fundamental pela Constituição Federal atual, e as exceções legais e jurisprudenciais que autorizam a interrupção da gravidez. Dessa forma, objetivo central é demonstrar que a relativização do direito à vida, por meio das hipóteses que admitem o aborto, configura uma incoerência frente aos fundamentos constitucionais e à própria essência do ser humano enquanto sujeito de direitos desde a concepção. A pesquisa foi desenvolvida por meio da abordagem qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental, contemplando doutrinas, artigos, legislações, tratados internacionais e decisões do Supremo Tribunal Federal. Assim, o estudo evidenciou que o Estado, ao admitir exceções à inviolabilidade da vida, compromete sua função de guardião da justiça e da dignidade humana, negando ao nascituro a dignidade que lhe é intrínseca desde a concepção e contrariando os fundamentos éticos e filosóficos do Direito Natural, os quais reconhecem na vida o valor supremo e absoluto de toda a ordem jurídica. A verdadeira justiça se concretiza na defesa incondicional da vida humana em todas as suas etapas, reafirmando-se, assim, a necessidade de fortalecer uma cultura jurídica orientada pelo respeito absoluto à vida e pela tutela da dignidade humana desde a concepção.

Palavras-chave: Nascituro; Direito à vida; Aborto; Direito Natural; Justiça.

INTRODUÇÃO

O direito à vida constitui o bem jurídico mais fundamental e inalienável da pessoa humana, sendo o ponto de partida para a existência e efetividade de todos os demais direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988. A proteção à vida, especialmente a vida intrauterina, é um tema que origina amplos debates filosóficos, jurídicos e éticos, por envolver não apenas a compreensão da dignidade humana em seus estágios iniciais, mas também o papel do Estado como garantidor desse direito.

No contexto brasileiro, observa-se um cenário de conflito entre a inviolabilidade do direito à vida, prevista no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, e as exceções admitidas pela legislação penal e por decisões judiciais, como nos casos do artigo 128 do Código Penal (CP) ou nas hipóteses recentemente discutidas pelo

Supremo Tribunal Federal (STF), nas Arguições de Preceitos Fundamentais (ADPF) n. 54 e n. 442. Essa realidade evidencia uma aparente contradição entre o dever estatal de proteger a vida e as permissões normativas que fragilizam tal proteção, especialmente no que se refere ao nascituro.

A presente pesquisa parte da premissa de que o nascituro é titular de direitos, sendo-lhe inerente a dignidade humana desde a concepção. Sob essa perspectiva, a análise proposta busca refletir sobre o tratamento jurídico conferido à vida intrauterina pelo ordenamento brasileiro com os fundamentos filosóficos e éticos do Direito Natural, que reconhece na vida um valor absoluto e anterior a qualquer construção normativa.

Assim, este estudo pretende examinar se as permissões legais e jurisprudenciais relativas ao aborto configuram uma afronta ao direito à vida do nascituro, compreendendo o papel do Estado na tutela desse direito e na efetivação dos princípios constitucionais que o sustentam. A reflexão se justifica diante da necessidade de reafirmar a centralidade da dignidade humana como parâmetro da justiça e da legitimidade das normas jurídicas, buscando contribuir para o fortalecimento de uma cultura de proteção integral à vida em todas as suas fases.

O SER HUMANO, SUA FINALIDADE E A DIGNIDADE DA VIDA INTRAUTERINA À LUZ DA FILOSOFIA CLÁSSICA, MEDIEVAL E DO DIREITO NATURAL

Ao longo dos séculos, a premissa da unicidade do homem ante toda a criação e o que o diferenciava dos demais animais, fizeram com que a natureza humana fosse profusamente questionada. Em razão de sua própria natureza social e/ou política, o homem é capaz de manifestar características que lhe são intrínsecas e que se revelam nas relações que estabelece com a coletividade (SOUSA *et al.*, 2025).

Nessa perspectiva, é na filosofia que se encontram reflexões a respeito do homem e sua finalidade, uma vez que estas foram centrais para a construção de todo pensamento ético e político.

Nesse contexto, afirma Aristóteles (1985, I, 1253a, s/p) em sua obra “Política”:

Agora é evidente que o homem, muito mais do que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumamos dizer, a natureza nada faz a propósito, e o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, e outros animais a possuem (sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensações do que é doloroso ou agradável e externa-las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e portanto também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, e é a comunidade de seres com tal sentimento que constitui a família e a cidade.

O filósofo grego destaca a capacidade única da humanidade de comunicar não somente os sentimentos de prazer e dor, mas também de utilizar a fala como arma para se proteger do que é útil e prejudicial, o justo e injusto, e capazes de fazer parte de uma associação em que a violência é substituída pela palavra e as leis tornam-se os principais instrumentos que regulamentam os comportamentos (REIS, 1994; SOUSA *et al.*, 2025).

É também nesse sentido que a capacidade de tomar decisões morais destaca o homem em distinção dos instintos animais. Isto é, o ser humano possui uma natureza racional, capaz de compreender a realidade, buscar a verdade e formular juízos. Ademais, sua liberdade o diferencia, pois não está sujeito apenas a instintos, mas pode escolher conscientemente entre alternativas, orientando-se pelo bem e pela justiça. Por exemplo, um homem pode escolher por salvar um membro mais fraco do seu grupo, ao invés de fazer valer a lei da selva, a qual prevalece na natureza dos outros animais (SOUSA *et al.*, 2025).

O reconhecimento de que o homem é mais que matéria, conduz à definição de sua finalidade, posto que, se assim não o fosse, sua existência se resumiria à apenas uma dimensão biológica, restrita à simples conservação da vida. Pelo contrário, a alma racional se orienta naturalmente para o bem, sendo este o princípio supremo que ilumina todas as ações humanas, a propósito disso, destaca o trecho abaixo da obra “A República”, de Platão (1972, p. 308-309):

Fica sabendo que o que transmite a verdade aos objetos cognoscíveis e dá ao sujeito que conhece esse poder, é a ideia do bem. Entende que é ela a causa do saber e da verdade, na medida em que esta é conhecida, mas, sendo ambos assim belos, o saber e a verdade, terás razão em pensar que há algo de mais belo ainda do que eles. E, tal como se pode pensar correctamente que neste mundo a luz e a vista são semelhantes ao Sol, mas já não é certo tomá-las pelo Sol, da mesma maneira, no outro, é

correcto considerar a ciência e a verdade, ambas elas, semelhantes ao bem, mas não está certo tomá-las, uma a outra, pelo bem, mas sim formar um conceito ainda mais elevado do que seja o bem.

Da mesma forma, Aristóteles dizia que o ser humano possui uma finalidade intrínseca que orienta sua existência, a denominada *eudaimonia*, que sucintamente significa felicidade ou bem-viver, a realização plena da vida segundo a virtude. Isto é, o filósofo estagirita classificava a felicidade como o fim último da atividade humana e a virtude como meio de alcançá-la, sendo esta última um comportamento que leva o homem à prática do bem e a evitar o mal (LIVONESI, 2005).

Assim, a compreensão da finalidade humana – viver segundo a razão e a liberdade, orientando-se ao bem e à realização de sua dignidade – permite reconhecer o valor ontológico da vida humana em qualquer estágio de sua existência, pois cada ser humano, em virtude de sua natureza racional, já se encontra ordenado a um fim transcendente. Logo, a finalidade humana fornece a base filosófica do Direito Natural.

Segundo os filósofos clássicos, a justiça não se reduz às leis da *pólis*, pois ela é refletida nas ideias, principalmente na ideia do bem (Platão), ou seja, uma lei humana que contradiz o bem não é verdadeiramente justa, tendo em vista que está em desacordo com a ordem inteligível que a razão deve contemplar. Além disso, a justiça natural é universal, imutável (Aristóteles), de modo que, nessa lei não é lícito fazer alterações nem dela retirar qualquer coisa (BARÃO; SILVA, 2007).

Tomás de Aquino, filósofo conhecido por fornecer uma teoria consistente acerca da lei natural na Idade Média, argumenta que a lei natural não é mais que a luz da inteligência posta por Deus nos seres humanos. Graças a ela, conhece-se o que se deve cumprir e o que se deve evitar. Essa luz e esta lei, Deus concedeu-as ao homem na criação (FERREIRA, [2016]).

O Direito Natural, pois, não é apenas um ideal abstrato, mas uma ordem moral objetiva que deriva da própria constituição do ser humano. A lei natural, ainda na visão do teólogo, é uma participação do homem na lei eterna, resultando no comportamento moral da criatura racional, o qual sucede no fim comum de praticar o que é bom e evitar o mal, isto é, atos virtuosos, como o legítimo exercício da justiça (ESPÍNDOLA, 2019).

De acordo com o autor Nader (2014, p. 104), o Direito Natural:

revela ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. [...] É um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação de experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, eterno e imutável.

Portanto, a lei natural não procura ditar detalhadamente como as pessoas devem viver, mas fornece um guia ético que permite a adaptação a diferentes contextos e situações, garantindo que o bem comum e a justiça sejam sempre priorizados (SOUSA *et al.*, 2025).

A virtude da justiça não é um ato isolado ou eventual, mas uma disposição permanente da vontade voltada a respeitar e garantir o direito de cada pessoa, como ensina Aquino (1897, II-II, q.58, art. 1): “a justiça é uma vontade constante e perpétua que concede a cada um o seu direito”.

Dentre os direitos considerados naturais, é previsto o direito à vida, porque é adquirido pelo ser humano desde a concepção e se aplica à sua natureza, bem como por ser direito nato e inalienável do ser humano (TAVARES, 2018).

Isto posto, para que se reconheça um direito, é preciso que alguém seja o seu titular. No caso do direito à vida, principalmente a vida intrauterina, o nascituro é o sujeito ativo de tal direito, uma vez que possui dignidade intrínseca desde a concepção. O objeto do direito é justamente a sua própria existência, que deve ser preservada e respeitada em todas as fases do desenvolvimento. O sujeito passivo, por sua vez, é a sociedade e o Estado, bem como todos os demais indivíduos, que têm a obrigação de não atentar contra essa vida e protegê-la (FERNANDES, 2018; MARTINS, 1991).

Nesse sentido, o jurista Fernandes (2018, p. 134-135) preconiza que

No caso do direito à vida, a coisa justa devida reside na conduta de respeito e de compromisso para com a vida humana, própria ou alheia. Em suma, a inviolabilidade da vida com respeito à vitalidade ou ao caráter vivente do embrião.

Assim, esse direito do nascituro constitui uma coisa justa devida, na medida em que pertence a ele por natureza e não por concessão do ordenamento jurídico

positivo. A compreensão filosófica do homem e sua dignidade intrínseca, à luz do direito natural, abre caminho para analisar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro traduz essa exigência em normas positivas, bem como para identificar os desvios institucionais que fragilizam a proteção da vida intrauterina.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E OS DESVIOS INSTITUCIONAIS À LUZ DO DIREITO NATURAL

Na ótica do Direito Natural, a vida é tratada como um bem supremo e um pré-requisito para a realização de outros direitos. Tal afirmação se baseia no valor intrínseco que tem a existência humana, que independe de qualquer condição externa. Logo, o direito à vida é inerente à própria condição de ser humano. As leis positivas têm a função de refletir e proteger esse princípio fundamental, devendo conformidade às leis naturais para ser válidas (SOUSA, *et al.*, 2025).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, norma mais importante do ordenamento jurídico do país, protegeu o direito à vida ao estabelecê-lo como direito fundamental, nos termos de seu artigo 5º, *caput* (BRASIL, 1988, s/p)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). **grifado**

Moraes (2025, p. 43), Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre os direitos fundamentais diz que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”, sendo complementado por Tavares (2025, p. 347) como “o direito humano mais sagrado”.

Ao preceituar a inviolabilidade do direito à vida, a Carta Magna competiu ao Estado assegurá-lo em duas vertentes: o direito de permanecer vivo e direito de ter uma vida digna. Na primeira, o Estado tem a obrigação de não interferir na vida humana, retirando-a arbitrariamente (MARTINS, 2025). Na segunda acepção, o Ente deve assegurar as necessidades mínimas à dignidade humana, como moradia,

lazer, saúde, alimentação, educação etc, como ensina o doutrinador Lenza (2025, p. 1123):

Quanto ao segundo desdobramento, ou seja, o direito a uma vida digna, a Constituição garante as necessidades vitais básicas do ser humano e proíbe qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis etc.

Embora a Constituição não indique o momento de incidência da inviolabilidade à vida, o Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992, s/p), tratado internacional de direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, e incorporado no ordenamento por meio do Decreto n. 678/1992, estabelece no artigo 4º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Ao proteger a vida como inviolável, a Lei Maior reafirma a dignidade inerente a todo ser humano, impede abusos dos mais fortes e busca equilibrar as desigualdades naturais por meio da garantia de direitos fundamentais e leis protetivas. Assevera o professor e jurista Fernandes (2018, p. 148):

Assim, o direito à vida deve ser fiado constitucionalmente, a fim de que haja uma efetiva tutela, sobretudo da vida do vulnerável. Seria a proteção institucional que reforça e excede a proteção familiar, naturalmente exercida pelos pais, desde a concepção da pessoa, ainda no ventre materno.

No campo infraconstitucional, o vigente Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, s/p), ao tratar da personalidade e da capacidade, dispôs em seu artigo 2º que: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A partir desta exceção, a doutrina desenvolveu algumas teorias acerca do momento em que se dá a aquisição dos direitos do nascituro.

São três as teorias que discorrem sobre o momento da aquisição de personalidade pelos nascituros, quais sejam: a teoria natalista; a teoria da personalidade condicional; e a teoria da concepção, assim lecionadas pelo doutrinador Gonçalves (2025, p. 82)

Três teorias procuram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro. A natalista afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

Para a teoria natalista, seguida pela doutrina majoritária, a aquisição da personalidade depende de dois requisitos: nascimento e vida. O primeiro seria o fato de separação do feto do ventre de sua mãe; e o segundo seria comprovado pela respiração, verificada por meio do procedimento médico da docimasia hidrostática de Galeno. Entretanto, ainda que esta teoria não reconheça a personalidade jurídica ao nascituro, não contesta o fato de o Código Civil conceder àqueles uma especial proteção (CARNACCHIONI, 2025).

Carnacchioni (2025, p. 41), doutrinador e juiz de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, expõe uma contradição na teoria da natalidade:

Entretanto, há uma contradição na teoria da natalidade. Se o nascituro é titular do direito à vida e tem essa proteção do Estado, isso significa reconhecer a ele uma personalidade jurídica, pois apenas quem tem personalidade pode titularizar direitos existenciais. Lembre-se: a personalidade jurídica é o pressuposto de qualquer direito existencial. Se alguém titulariza direitos existenciais é porque possui personalidade. Não existe direito existencial sem sujeito! É fato que há sujeitos de direito sem personalidade, os entes despersonalizados. E, nesta condição, podem titularizar direitos para situações especiais apenas para concretização de suas finalidades patrimoniais, como é o caso da massa falida, do condomínio edilício, entre outros, mas não existenciais, como é o caso do nascituro.

Os doutrinadores Gagliano e Filho (2025, p. 80) defendem que a teoria concepcionista, gradualmente, ganha força nas decisões brasileiras, mesmo que a doutrina majoritária siga a visão natalista, bem como expõem a contradição desta corrente:

Independentemente de se reconhecer o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intrauterina se não se autorizasse a proteção desse nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse usufruir tais direitos. Qualquer atentado

à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos.

Reconhecendo o direito à vida desde a concepção, o Direito Penal tipificou condutas como criminosas que atentam contra a vida intrauterina, dispondo-as no Título I da Parte Especial do Código Penal, que trata dos Crimes Contra a Pessoa e no Capítulo I do título, que trata dos Crimes contra a Vida (MARTINS, 2019).

Nesse mesmo sentido, Gagliano (2016, p. 212, *apud* SILVA, 2018, p. 80), afirma que:

A vida biológica tem seu processo de criação dado por etapas, e, assim, não é possível chegar a uma etapa mais avançada sem ter cumprido um processo de evolução anterior. Então, a vida que se manifesta pronta e autônoma extrauterinamente é antes consolidação de um processo vital, que, incompleto ou defeituoso, leva à morte. Assim sendo, a vida protegida é aquela que, desde a concepção, união de gameta com óvulo, dá-se por processos artificiais ou naturais de reprodução humana. Por isso, a vida humana merece proteção, e as práticas tendentes a atacá-la são repreendidas pelo ordenamento jurídico. O aborto, por isso, tem sido tratado como um tema de caráter criminal, nos casos dos arts. 124 a 128 do CP. Porém, as discussões mais recentes procuram se tornar sensíveis a argumentos sociológicos, considerando que o caráter da repressão penal nesse tema leve a mais problemas do que a soluções, sabendo-se especialmente da delicada situação das escolhas da gestante.

O aborto é criminalizado quando ocorre nos termos dos artigos 124 a 127 do Código Penal (BRASIL, 1940, s/p):

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Aborto é definido como a interrupção da gravidez, tendo como consequência a morte do feto, o produto da concepção (JESUS, 2020). A vida humana intrauterina, requisito essencial para o crime, é delimitada com o estado gravídico, que se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, desenvolvendo-se no útero da mulher até resultar no seu nascimento, conforme explana o autor Estefam (2025, p. 36): “na doutrina penal brasileira, aliás, predomina o entendimento de que a proteção penal do aborto inicia-se com a fecundação (união dos gametas masculino e feminino na trompa, formando-se o ovo)”.

Há clara proteção das normas penais ao direito à vida do qual o feto é titular, como ocorre nos casos do autoaborto, no consentimento para o ato, e o aborto consentido (art. 124 e 126, ambos do CP, respectivamente); bem como o aborto sofrido (art. 125 do CP), na qual também é protegida a integridade física e psíquica da gestante (MASSOM, 2025).

À luz da teoria dos direitos fundamentais, nenhum deles possui caráter absoluto, ou seja, todos admitem, em determinadas situações, algum grau de relativização. Nesse sentido, o direito fundamental à vida, no ordenamento jurídico brasileiro, orientado pelos princípios do Neoconstitucionalismo, também não se apresenta como ilimitado, pois, se assim fosse, inviabilizaria o exercício de outros direitos igualmente essenciais, como a legítima defesa (SILVA, 2018).

Entre os exemplos de relativização do direito à vida, figuram as excludentes de ilicitude previstas nos artigos 23 a 25 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito), bem como as hipóteses de exclusão de pena do aborto descritas no artigo 128 do mesmo diploma (aborto necessário e aborto em caso de gravidez resultante de estupro) (SILVA, 2018). Somam-se a isso as possibilidades trazidas pelo Poder Judiciário no bojo das Arguições de Preceitos Fundamentais n. 54 e n. 442, no Supremo Tribunal Federal. Considerando que o presente trabalho se atém às questões ligadas ao direito à vida do nascituro, não serão comentadas as hipóteses das excludentes da ilicitude genéricas do Código Penal (arts. 23 a 25).

A lei penal autoriza a supressão da vida do nascituro nas situações do aborto necessário, que ocorre quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (I); e do aborto sentimental/humanitário/ético, quando a gravidez resulta de estupro (II) (BRASIL, 1940, s/p):

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O autor Bitencourt (2025, p. 238), tecendo comentários acerca do referido artigo, ensina que:

É uma forma diferente e especial de o legislador excluir a ilicitude de uma infração penal sem dizer que “não há crime”, como faz no art. 23 do mesmo diploma legal. Em outros termos, o Código Penal, quando diz que “não se pune o aborto”, está afirmando que o aborto é lícito naquelas duas hipóteses que excepciona no dispositivo em exame. Lembra, com propriedade, Damásio de Jesus que “haveria causa pessoal de exclusão de pena somente se o CP dissesse ‘não se pune o médico’”, que não é o caso.

Em contrapartida, há ideias contra a classificação das hipóteses permitidas como excludentes da ilicitude, pois se estaria colocando o direito à vida de um em um patamar superior ao mesmo direito de outro, de modo que, nas palavras do jurista Fernandes (2018, p. 169) teria uma “igualdade constitucional na teoria e desigualdade infraconstitucional na prática”.

Explica o doutrinador Nucci (2025) sobre as hipóteses legais que o aborto terapêutico configura-se como hipótese de estado de necessidade, em que a lei opta pela preservação da vida da gestante em detrimento da vida do feto, sendo inclusive desnecessário o consentimento da mulher. Já o aborto humanitário ou piedoso é admitido quando a gravidez resulta de estupro, sob o fundamento de resguardar a dignidade da mulher violentada. Nessa situação, embora haja dois bens em conflito, o ordenamento jurídico prioriza a vida já existente da gestante em relação à vida intrauterina.

A interrupção da gravidez de feto anencefálico, por sua vez, foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012, por meio da decisão favorável na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, na qual foi considerada lícita a conduta por ausência da tipicidade (CABETTE, 2019), a propósito, o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2012, p. 54-55) :

Igualmente, Senhor Presidente, não é dado invocar o direito à vida dos anencéfalos. Anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se, na expressão adotada pelo Conselho Federal de Medicina e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral. Por ser absolutamente inviável, o anencéfalo não tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual aludi, no início do voto, a um conflito apenas aparente entre direitos fundamentais. Em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida.

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no *Habeas Corpus* nº 84.025/RJ, o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica.

Nesse instrumento jurídico, sustentou-se que o feto anencéfalo, por não possuir cérebro, não teria condições de vida extrauterina, o que tornaria inevitável sua morte logo após o parto ou ainda na gestação. Assim, não se trataria propriamente de aborto, mas de antecipação terapêutica do parto, já que, à luz da Lei n. 9.434/1997 (Lei de Transplantes), a ausência de atividade cerebral equivale juridicamente à ausência de vida. Desse modo, obrigar a continuidade da gravidez seria impor sofrimento desnecessário à gestante, violando sua dignidade, liberdade, saúde, privacidade e direitos reprodutivos (SILVA, 2018).

Ainda nessa seara, há no STF a ADPF 442, proposta em 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, a qual discute a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12ª semana de gravidez, sob o fundamento de que a criminalização desrespeitaria preceitos fundamentais relacionados à dignidade da mulher, de modo que pleitearam a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal (CARNEIRO, 2021). Destaca-se o trecho da decisão de convocação de audiência pública (BRASIL, 2018, p. 02-03):

No mérito, pugna pela procedência desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja declarada “a não recepção, pela ordem constitucional vigente, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas (...) de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento”

O instrumento começou a ser julgado em 2023, em sessão virtual, que contou com voto da ex-ministra Rosa Weber, à época relatora, pela sua procedência, mas o julgamento foi suspenso a pedido de destaque do ministro Luís Roberto Barroso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

No dia 17/10/2025, o ministro acima citado, cancelou o pedido de destaque e solicitou à presidência da Corte a convocação de sessão virtual do Plenário para apresentar seu voto. O Presidente do STF, ministro Edson Fachin, acolheu a solicitação e iniciou a sessão extraordinária, às 20h. O ministro Barroso acompanhou o voto da relatora, destacando que: “a interrupção da gestação deve ser tratada como uma questão de saúde pública, não de direito penal”. Entretanto, o julgamento foi novamente suspenso por pedido de destaque do ministro Gilmar Mendes (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025).

Há críticas no sentido de que o STF é órgão do poder judiciário e não tem competência para legislar a prática do aborto, uma vez que a conduta já é prevista como criminosa no Código Penal, logo, só uma norma jurídica com natureza de lei ordinária poderia alterá-la, descriminalizando-a (TAVARES, 2018). Entretanto, de acordo com Cabette (2019, p. 204)

é fato que o Supremo Tribunal Federal já criou dois abortos legais por via jurisprudencial (o dos anencéfalos e aquele até o terceiro mês de gestação), os quais não são previstos na norma permissiva do artigo 128, I e II, CP. No caso da anencefalia a decisão tem poder vinculativo, pois resulta da ADPF 54. Quanto ao aborto até o terceiro mês, foi uma decisão incidental e sem efeito “erga omnes”, mas com potencial de se ampliar.

Assim, ao permitir exceções à proteção da vida do nascituro, o ordenamento jurídico brasileiro se distancia do princípio da justiça natural, que exige a defesa do mais frágil. A postergação do reconhecimento da dignidade humana para depois do nascimento representa um caminho perigoso de relativização, que pode atingir também os que já nasceram, mas ainda não são considerados plenamente úteis ou viáveis. Preservar a dignidade da vida humana desde a concepção é, principalmente, uma questão de razão e justiça.

Diante dessas contradições entre o fundamento constitucional da inviolabilidade da vida e as exceções admitidas pelo direito positivo, revela-se

necessário destacar o dever da justiça do Estado para com o nascituro, indicando que a verdadeira proteção da dignidade humana exige alternativas ao aborto à salvaguarda integral da vida.

O DEVER DA JUSTIÇA DO ESTADO PARA COM O NASCITURO: ALTERNATIVAS AO ABORTO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA VIDA

O Estado, como guardião da justiça e protetor da dignidade humana, deve garantir a proteção integral do nascituro, oferecer alternativas à gestante e punir o agressor nos casos de violência sexual, reafirmando que a vida inocente não pode ser sacrificada como solução para tragédias humanas.

Como já mencionado ao longo do presente artigo, o direito à vida é garantia intrínseca ao ser humano, de modo que a dignidade da pessoa humana não se traduz em um direito à dignidade, pois esta não depende de reivindicação: decorre naturalmente da condição humana. O que pode ser exigido é o respeito e a proteção a esse valor intrínseco. Desse modo, inegável que a vida humana tem valor desde seus estágios iniciais, merecendo ser resguardado, desde a concepção, todos os direitos do novo ser, especialmente o direito fundamental à vida. Todo ser humano, portanto, seja a fase que for do seu desenvolvimento, possui dignidade intrínseca e merece respeito e a proteção fundamentais que a justiça exige para cada integrante da família humana (JUNIOR, 2019; LOBATO; PINHEIRO, 2021).

Segundo o filósofo político Bobbio (2000, p. 117, *apud* FERMENTÃO, 2016, p. 886)

Um ordenamento jurídico não pode ser considerado justo se não protege os fracos dos fortes, os pobres dos ricos, se não estabelece com as próprias regras uma medida ou uma série de medidas com as quais seja impedida a prevaricação e todos os membros de uma sociedade recebam igual tratamento.

Assim, quando o Estado falha em proteger o mais frágil, o nascituro, ele perde sua legitimidade moral, pois abdica do princípio mais básico da justiça, que é

defendido na filosofia por Aristóteles e Tomás de Aquino: dar a cada um aquilo que lhe é devido.

O legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental, mas, mesmo com a existência das normas, direitos fundamentais, como a vida, estão esmagados por um sistema injusto, verdadeira ineficácia das normas existentes (FERMENTÃO, 2016).

O legislador penal ao permitir a prática do aborto sentimental, ou seja, quando a gravidez resulta do estupro, fere diretamente o primado da dignidade da pessoa humana, ao desconsiderar a unicidade e a inviolabilidade do nascituro em favor de valores como liberdade, honra e privacidade. Embora relevantes, tais valores não podem, sob qualquer juízo de ponderação ou proporcionalidade, se sobrepor ao direito à vida, que exige a mais elevada tutela jurídica. (LOBATO; PINHEIRO, 2021).

Nessa perspectiva, os deputados federais Chris Tonietto e Filipe Barros, no texto da justificção do Projeto de Lei n. 2.893/2019, o qual é pretendida a revogação do artigo 128 do Código Penal, defenderam que (BRASIL, 2019, p. 11):

Das três pessoas envolvidas no crime do estupro — o estuprador, a mulher estuprada, a criança concebida — certamente não se poderá negar a absoluta inocência da última. A provocação de sua morte é uma injustiça monstruosa, cuja arbitrariedade fere frontalmente os dispositivos constitucionais que protegem a vida.

A punição do nascituro com a pena de morte por um crime que não cometeu é de certo injusto; de forma contrária, a punição do agressor sexual é fazer valer a verdadeira justiça.

Ao seguir essa linha, a escritora e deputada estadual por Santa Catarina, Campagnolo (2025, p. 123), em seu livro “A Hidra Feminista”, ao comentar sobre a dispensabilidade de denunciar o estuprador, defendeu que a lei garante o direito à mulher de abortar, “porém, não lhe assiste o direito de desproteger a comunidade impedindo que um criminoso estuprador passe pela persecução penal”. Asseverou ainda que, para evitar a revitimização, à vítima é garantido o sigilo, ainda que o crime seja denunciado, pois “é dever do Estado e de seus cidadãos que todos os estupradores e agressores de mulheres sejam investigados e punidos”.

Além disso, Campagnolo (2025) critica a supressão da informação à gestante sobre a possibilidade da entrega legal para adoção. Assim, a justiça estará

concretizada, pois com a adoção, se garantirá a preservação da vida do nascituro, o respeito à dor da gestante e oferecimento de um lar à criança.

A Entrega Voluntária é a possibilidade da entrega judicial do(a) filho(a) para adoção, feita pela pessoa que optar, após o parto, por não exercer os direitos parentais. O procedimento começa quando a gestante ou a mãe comparece em uma unidade da Justiça ou quando há comunicação por escrito de qualquer unidade de saúde que tenha atendido a mulher. Esse papel também pode ser desempenhado por assistente social, conselheiro tutelar, advogado ou defensor público (LOURENÇO, 2024).

No tocante à permissão concedida na ADPF 54, já exposta no capítulo anterior, as palavras de Kaczor (2014, p. 80, *apud* CABETTE, 2019, 202-203):

Um caso particularmente difícil envolve uma doença diagnosticada que se prevê fatal pouco tempo após o nascimento. É difícil para a preposição pré-vida lidar com o caso, pois o bebê haverá de morrer, abortado ou não. Se o aborto se realizar ao menos poupa-se a mãe de continuar a gravidez, dar à luz e ter de aguardar o seu bebê morrer. O princípio de que devemos nos empenhar em salvar o bem que podemos em toda situação, mesmo difícil como essa, pareceria justificar o aborto de feto humano com doença fatal para poupar a mãe do trauma que terá de suportar se não abortar. Ao considerar a ética de tais casos, importa notar que o aborto mesmo impõe ônus consideráveis à mulher. Qualquer das opções disponíveis nestas circunstâncias horríveis (abortar ou esperar a morte natural do bebê) é trauma provável. Dito isto e em vista da dignidade de quem seria abortado, parece claro que a expectativa de vida de uma pessoa não faz diferença sobre se podemos matá-la ou não. Já estar agendada a execução de alguém não nos autoriza - pessoas particulares - a eliminar mais cedo o inquilino do corredor da morte. Na verdade, o prazo de vida de uma pessoa varia muito dependendo de fatores culturais, etnia, gênero e cuidados disponíveis de saúde. O prazo de vida prospectivo de um ser humano é irrelevante para se admitir sua morte deliberada. Assim, se o ser humano no útero é pessoa, não se permite matá-lo mesmo se previsto que morra de outras causas dentro de poucas semanas.

Explica o autor que, mesmo quando o feto apresenta doença fatal e tem vida curta, retirar sua vida é moralmente injusto, pois a dignidade humana não se mede pelo tempo de existência. Embora a morte prevista cause sofrimento à mãe, o aborto elimina não apenas a dor, mas também a própria vida de quem não pode se defender. Assim como não se antecipa a execução de alguém condenado à morte, a expectativa de vida não autoriza o homicídio. Toda vida humana possui valor intrínseco e deve ser protegida, tornando a interrupção da gestação uma ação eticamente inaceitável, independentemente das circunstâncias.

O ex-ministro do Corte Superior, César Peluso (BRASIL, 2012, p. 383-384), ao julgar o mérito do caso, considerou que:

É que, nessa postura dogmática, ao feto, reduzido, no fim das contas, à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada, de nenhum ângulo, a menor consideração ética ou jurídica, nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica e ética que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humanas. Essa forma odiosa de discriminação, que a tanto equivale, nas suas consequências, a formulação criticada, em nada difere do racismo, do sexismo e do chamado especismo. Todos esses casos retratam a absurda defesa e absolvição do uso injusto da superioridade de alguns (em regra, brancos de estirpe ariana, homens e seres humanos) sobre outros (negros, judeus, mulheres e animais, respectivamente). No caso do extermínio do anencéfalo, encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda a força, inflige a pena de morte ao incapaz de presentir a agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa. Mas o simples e decisivo fato de o anencéfalo ter vida e pertencer à imprevisível espécie humana garante-lhe, em nossa ordem jurídica, apesar da deficiência ou mutilação (...), que lhe não rouba a inata dignidade humana, nem o transforma em coisa ou objeto material desvalioso ao juízo do Direito e da Constituição da República.

Reduzir o feto à condição de ser inútil ou incômodo nega-lhe qualquer consideração ética ou jurídica. No caso do anencéfalo, sua deficiência não retira a dignidade humana nem o transforma em objeto descartável, pois mesmo incapaz de se defender, sua vida pertence à espécie humana e deve ser respeitada pelo Direito e pela Constituição.

Assim como esses exemplos, as demais disposições legislativas ou jurisprudenciais que atentem contra a vida do nascituro, que detém tal direito por sua simples condição de ser humano, será injusta, pois a verdadeira justiça deve promover a equidade e a distribuição justa dos bens, garantindo que todos os membros da sociedade recebam o que lhes é devido (SOUZA, *et al.*, 2025).

Como ressalta Aristóteles, a justiça é a virtude que se realiza em relação ao próximo e proteger o nascituro constitui aplicação direta desse princípio. O Direito e a justiça precisam se aparelhar para fortalecimento do ordenamento jurídico, tendo como objetivo proteger a pessoa em suas garantias individuais, em sua liberdade e dignidade. Por maior que seja a fraqueza dos homens o direito precisa estar acima dela, podendo ser dito que aí está a importância do direito como sistema e ordenamento a proteger o homem (FERMENTÃO, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho mostrou que o direito à vida, por ser algo essencial e inviolável, precisa ser protegido desde a concepção. Esse direito não é uma concessão do Estado, mas um valor inerente à própria condição humana, amparado pelos princípios constitucionais e pelos fundamentos do Direito Natural. A vida do nascituro é uma expressão da dignidade humana e, por isso, existe independentemente de qualquer reconhecimento jurídico, posto que decorre naturalmente da condição humana.

Entretanto, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro proclame a inviolabilidade da vida, o Estado, por meio de permissões legais e interpretações judiciais, acaba por relativizar esse direito em determinadas situações. Essa contradição revela uma incoerência em relação à Constituição e representa uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, sobretudo quando a proteção é negada justamente aos mais vulneráveis, ou seja, aqueles que mais precisam da tutela estatal.

O estudo também demonstrou que o papel do Estado não deve ser o de decidir quais vidas merecem ser preservadas, mas sim o de garantir mecanismos reais de proteção a todas elas. Isso inclui oferecer alternativas éticas e humanas à prática do aborto, como políticas de incentivo à adoção e apoio integral à gestante. A verdadeira justiça se concretiza quando o Estado age com igualdade e respeito, assegurando a cada ser humano o direito de existir e de ser tratado com dignidade.

Por fim, conclui-se que a defesa da vida do nascituro ultrapassa os limites do campo jurídico, pois ela envolve dimensões morais, filosóficas e sociais. Reconhecer o nascituro como sujeito de direitos é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, humana e comprometida com os valores fundamentais da vida e da dignidade de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Roberto Busa. Roma, 1897. Disponível em: <https://www.corpusthomicum.org/sth3057.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985. Disponível em: https://jadirantunes.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/aristc3b3teles-polc3adtica_unb.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

BARÃO, Kendra Corrêa; SILVA, Edson Barbosa da. Direito natural e positivo: Sofistas, Platão e Aristóteles. **Iniciação Científica Cesumar**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 111–126, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/109>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Vol.2. - 25ª Edição**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553627615. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627615/>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.893, de 2019**. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União de 09.11.1992**. Brasília, DF: 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1940. **Diário Oficial da União de 31.12.1940 e retificado em 3.1.1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. **Diário Oficial da União de 11.1.2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**. Decisão de Convocação de Audiência Pública. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313996268&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Aborto Até O Terceiro Mês De Gestação: Crítica Ao Posicionamento Do STF. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos falar sobre aborto**: mitos e verdades. 3 ed. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2019.

CAMPAGNOLO, Ana. **A Hidra Feminista**: estratégia de domínio político e cultural. 1. ed. Itajaí: CA Edições, 2025.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil – 7ª Edição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553624348. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CARNEIRO, Victor de Andrade Reis. **Os Direitos Do Nascituro E Da Gestante**: uma análise jurídica do aborto. Dissertação (Mestrado em Direito: Relações Privadas, Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTACAO_VITOR_CARNEIRO.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

ESPÍNDOLA, Aguinaldo Coelho. **O Direito Natural Em São Tomás De Aquino E Sua Repercussão No Brasil**: o tomismo nos manuais brasileiros de introdução ao estudo do direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2019.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14500>. Acesso em: 13 set 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial - Arts.121 a 234-C. Vol.2.** 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553625741. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625741/>. Acesso em: 15 set. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça. **Revista jurídica CESUMAR - Mestrado**, [S. l], v. 16, n. 3, p. 877-896, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>. Acesso em: 25 set. 2025.

FERNADES, André Gonçalves. **Livre Para Nascer: o aborto e a lei do embrião humano.** 1 ed. Campinas: Vide Editorial, 2018.

FERREIRA, Leonardo Mazzui. **Direito Natural – Direito A Vida E Aborto.** [2016]. Disponível em: <https://etnoscredidimvscaritati.wordpress.com/2016/12/14/direito-natural-direito-a-vida-e-aborto/>. Acesso em 16 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.1 - Parte Geral – 27ª edição 2025.** 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553627486. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04!\]/4/84/2/1:210\[a%20a%2C%20de\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04!]/4/84/2/1:210[a%20a%2C%20de]). Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral. Vol. 1. 23ª Edição 2025.** 23 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553626243. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626243/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183).** 36 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619863/>. Acesso em: 15 set. 2025.

JUNIOR, Orlando Vaz Pinto. **Direito De Morrer**: a relativização do direito à vida à luz da dignidade da pessoa humana. Monografia (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Rio Verde Campus Caipônia (UniRV), Caipônia, 2019. Disponível em:

<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Orlando%20Vaz%20Pinto%20J%C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional – 29ª Edição 2025**. 29 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553628100.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

LIVONESI, André Gustavo. A Finalidade Do Ser E O Ideal De Justiça. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 285-301, 2005. Disponível em: https://core.ac.uk/outputs/79069575/?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 13 set. 2025.

LOBATO, Samuel de Jesus da Silva; PINHEIRO, Victor Sales. O Direito À Vida Do Embrião Humano: análise do argumento ontológico da dignidade a partir do debate jurídico sobre o feto anencéfalo. **Revista Direito e Liberdade**, v. 23, n. 3, p. 163-192, Natal, 2021. Disponível em:

https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2312. Acesso em: 25 set. 2025.

LOURENÇO, Margareth. Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças. **Agência CNJ notícias**, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-assegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional – 9ª Edição 2025**. 9 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553626908. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Fundamentos Do Direito Natural À Vida. **Gandra Martins Advocacia**. [S. l.], 1991. Disponível em:

<https://gandramartins.adv.br/artigo/fundamentos-do-direito-natural-a-vida-2/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MARTINS, Natália Batschauer D'Ávila. **Uma Análise Interdisciplinar Da Inconstitucionalidade Da Legalização Do Aborto No Brasil**. (Mestrado em Ciência Jurídica: Fundamentos do Direito Positivo) – Programa de Pós-Graduação

Stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.

Disponível em:

<https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Nath%C3%A1lia%20B.%20D%C3%81vila%20Martins2019.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 18ª Edição 2025**. 18 ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996369.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996369/>.

Acesso em: 15 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª**

Edição 2025. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996468.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>.

Acesso em: 20 set. 2025.

NADER, Paulo. **Introdução Ao Estudo Do Direito – 36ª Edição 2014**. 36 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2014.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa:

Fundação Calouste Gulbenkian, 1972. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/494769549/Platao-A-Republica-Trad-de-Maria-Helena-Da-Rocha-Pereira>. Acesso em: 13 ago. 2025.

REIS, Arlene. A Concepção De Homem Na Política De Aristóteles. **Filosofia:**

Relatórios de Pesquisa, Pré-Publicações do Departamento de Filosofia. -

Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Filosofia, Florianópolis, 1994. Disponível em:

<https://deptofilosofia.paginas.ufsc.br/files/2013/03/Arlene-Reis-A-concep%C3%A7%C3%A3o-de-homem-na-pol%C3%ADtica-de-Arist%C3%B3teles.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

SILVA, Giordano Barreto Mota da. **Descriminalização/Legalização Do Aborto No Brasil: Aspectos Religiosos E Jurídicos**. (Mestrado em Ciências das Religiões:

Religião e Esfera Pública) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das

Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em:

<http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/165?mode=full>. Acesso em: 13 set. 2025.

SOUSA, *et al.* Análise Do Ativismo Judicial Em Face Do Direito Natural Clássico. **Revista Multidisciplinar do Sertão**, v.7, n. 1, p. 67-86, Centro Universitário FIS, Serra Talhada, 2025. Disponível em: <https://revistamultisertao.com.br/index.php/revista/article/view/827>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Barroso vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação**. [S. l], 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-barroso-vota-pela-descriminalizacao-do-aborto-ate-12-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 18 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso**. [S. l], 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: 25 set. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional – 23ª Edição 2025**. 23 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

TAVARES, Geovana da Mata. **A Proibição Do Aborto À Luz Da Doutrina Católica E Do Direito Brasileiro**. (Mestrado em Ciências das Religiões: Religião e Esfera Pública) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://btd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/264>. Acesso em: 20 ago. 2025.